



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC n.º 0602862-71.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: LENIR FATIMA ALBRECHT KNIPHOF

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC. Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.064,00 (quatro mil e sessenta e quatro reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Federal, LENIR FÁTIMA ALBRECHT KNIPHOF, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3596083), as presentes contas registram ausência de comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve apresentação dos comprovantes dos pagamentos (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 4.064,00**, conforme dados declarados pela candidata que podem ser visualizados na tabela abaixo reproduzida:

DADOS DECLARADOS PELO PRESTADOR DE CONTAS				
DATA	CPF / CNPJ DECLARADO	FORNECEDOR (declarado)	TIPO DE DESPESA	VALOR (R\$)
10/09/18	006.663.300-18	JONATAN FARIAS DE VARGAS	Despesa com pessoal	1.265,00
10/09/18	813.293.930-15	IGOR SILVA DORNELLES	Despesa com pessoal	1.265,00
18/09/18	032.169.670-00	JONATAS SCHMITE CARVALHO	Despesa com pessoal	700,00
18/09/18	005.928.350-57	SAULA FRANCISCA BUZZATTI	Despesa com pessoal	600,00
18/09/18	008.873.200-23	MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREA	Despesa com pessoal	100,00
18/09/18	865.561.690-72	JACINTA DE FATIMA MARTINS PEREIRA	Despesa com pessoal	100,00
23/08/18	90.724.436/0001-16	TRANSPORTE COLETIVO UIIENSE S/A	Despesa com pessoal	34,00
			TOTAL:	4.064,00

Nada obstante tenha constado na prestação de contas a suposta correlação entre os valores despendidos e respectivos fornecedores, ponderou a SCI **“que os pagamentos foram feitos com a utilização de 3 cheques sem a identificação da contraparte no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE. Cheque 850004 no valor de R\$ 2.530,00, Cheque 850003 no valor de R\$ 34,00 e Cheque 850005 no valor**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$ 1.500,00, totalizando o montante de R\$ 4.064,00”. Dada a situação, inafastável que os valores públicos foram despendidos à margem do que determina a legislação de regência.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, e correspondem a **86,47%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pela candidata, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 4.064,00** ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 4.064,00 (quatro mil e sessenta e quatro reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL